

Lei 138



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Lei: 001381949  
Projeto: 01641948  
Autor: ALISIO MAMEDE  
Assunto: CONVENIO



DATA 12 / 04 / 49

PROJETO DE LEI Nº 164

**DIGITALIZADO**

EM: 11/01/2003  
Roberta et al  
FUNCIONÁRIO

ASSUNTO: Dispõe sobre a regulamentação de  
cooperações do município com as instituições  
privadas e modifica dispositivos do Decreto  
lei nº 12 de 17 de maio de 1940

VEREADOR Alisio Mamede

LEI Nº 138 DE 02 / 04 / 49

DIOM Nº 4525 DE 12 / 04 / 49

ARQUIVO \_\_\_\_\_



of. n.º 257  
9/3/49

Nº.....

Fortaleza,

LEI N. 138 DE 2 DE ABRIL DE 1949.

Dispõe sobre a cooperação do Município com as instituições privadas e modifica dispositivos do decreto-lei nº 12, de 17 de Maio de 1940.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Município de Fortaleza cooperará técnica e financeiramente com as instituições privadas, órgãos oficiais ou paraestatais que se proponham, por suas finalidades, a auxiliá-lo na solução dos seus problemas de assistência social, cultural e médico-sanitária.

§ 1º - A cooperação técnica far-se-á mediante entendimentos ou convênios realizados entre os órgãos interessados e a Secretaria Municipal competente.

§ 2º - A cooperação financeira será prestada anualmente, sob a forma de subvenção, destinada às atividades normais das instituições, ou de auxílio para fins determinados, de acordo com as condições estabelecidas na presente lei, correndo suas despesas sob as rubricas de subvenções e auxílios no orçamento do Município.

Art. 2º - Terão direito a subvenção ou auxílio as instituições que tenham como objetivo cuidar de:

- a)- assistência sanitária;
- b)- amparo à maternidade, à infância e à juventude;
- c)- assistência aos enfermos;
- d)- assistência aos necessitados e desvalidos;
- e)- assistência aos inválidos e à velhice;
- f)- educação pre-primária, primária, profissional, secundária e superior;
- g)- educação dos anormais;
- h)- amparo aos trabalhadores manuais e intelectuais;
- i)- cultivo das artes;
- j)- conservação e defesa do patrimônio artístico, histórico, científico e literário;
- l)- desenvolvimento das produções filosóficas;



5  
Caldy

Nº.....

Fortaleza,

- 2 -

científicas, literárias, históricas e geográficas;

- m)- intercâmbio cultural;
- n)- difusão da cultura em geral;
- o)- recreação, esportes e atletismos;
- p)- problemas de solidariedade humana;
- q)- desenvolvimento da pesca e amparo aos pescadores;
- r)- fomento da produção rural.

Art. 3ª - Não se concederá subvenção para a fundação, organização ou instalação de novas instituições.

Art. 4ª - Não terão direito à percepção de subvenções as instituições que:

- a)- contarem com recursos capazes de assegurar a manutenção e desenvolvimento de suas atividades;
- b)- não possuírem patrimônio nem renda regular, que permita seu funcionamento satisfatório;
- c)- tiverem caráter estritamente político-partidário ou religioso.

Art. 5ª - A instituição particular que pretenda subvenção do Município deverá se dirigir à Comissão de Finanças e Administração da Câmara Municipal, até o dia 15 de maio do ano, através de requerimento instruído com os seguintes documentos:

- a)- prova de achar-se legalmente constituída e possuir personalidade jurídica, atestada por oficial competente;
- b)- prova de seu patrimônio;
- c)- prova de mais de um ano de existência e com funcionamento contínuo;
- d)- demonstração devidamente comprovada de suas rendas regulares, inclusive subvenções federal e estadual;
- e)- relatório das suas atividades do ano anterior ao pedido, com discriminação minuciosa de seu movimento e empreendimentos, bem como a relação dos benefícios coletivos prestados.

§ 1º - Anualmente, as instituições que já recebam subvenção do Município deverão remeter à Secretaria Municipal competente, até o dia 15 de julho, o relatório circunstanciado de suas atividades, juntamente com a prestação de contas detalhada da subvenção municipal do ano anterior e demonstração de contas de seus recursos gerais.



Nº.....

Fortaleza,

- 3 -

§ 2º - A Secretaria Municipal a que o caso estiver afeto providenciará, até o dia 15 de julho, a verificação de contas e apreciação do relatório da instituição subvencionada, remetendo-o ao Chefe do Executivo com o competente parecer, que a incluirá ou não no orçamento, dando-lhe ciência no segundo caso, com as razões apresentadas.

§ 3º - A instituição que, por deliberação do Chefe do Executivo na forma de § anterior, for privada dos benefícios desta lei poderá, anexando a respectiva comunicação, requerer ao Presidente da Comissão de Finanças e Administração da Câmara Municipal, até 31 de outubro, a inclusão de sua subvenção no orçamento, apresentando as suas razões de defesa, a fim de possibilitar o estudo para a reconsideração ou não da medida.

art. 6º - A instituição contemplada no orçamento com subvenção ou auxílio requererá o pagamento ao Chefe do Executivo, que o autorizará, desde que satisfeitas as normas estabelecidas nesta lei.

art. 7º - As subvenções inferiores a Cr. \$10.000,00 (dez mil cruzeiros) serão pagas de uma só vez, e as superiores parceladamente em época e a critério do Chefe do Executivo, não podendo, no primeiro caso, ultrapassar o mês de maio, e no segundo o de outubro.

art. 8º - Para a obtenção de auxílio a instituição poderá, em qualquer época do ano, dirigir-se ao Chefe do Executivo ou à Comissão de Finanças e Administração da Câmara Municipal através de requerimento, instruído com documentos que provejam sua utilidade e necessidade, em virtude do que lhes será concedido o auxílio, na forma desta lei.

art. 9º - As instituições ainda não contempladas por lei municipal, poderão, desde que se julguem com direito, requerer os benefícios constantes da presente lei.

art. 10º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

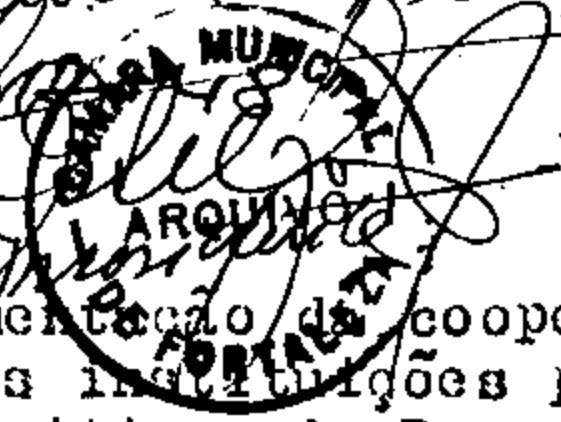
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,  
de 1949;

PREFEITO MUNICIPAL

*Adrian*  
*14/11/48*

PROJETO DE LEI N. 164

*Discutido em 14/11/48*  
*Calor*  
*em 14/11/48*



Dispõe sobre a regulamentação da cooperação do Município com as instituições privadas e modifica dispositivos do Decreto-Lei nº 12, de 17 de maio de 1940.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:-

Art. 1º.- O Município cooperará técnica e financeiramente com as instituições privadas, órgãos oficiais ou para-estatais que se proponham, por suas finalidades, a auxiliá-lo na solução de seus problemas de assistência social, cultural e medico-sanitaria.

§ 1º.- A cooperação técnica far-se-á mediante entendimentos ou convênios realizados entre os organismos interessados e a Secretaria Municipal competente.

§ 2º.- A cooperação financeira ~~far-se-á mediante~~ será prestada anualmente, sob a forma de subvenção, para atendimentos das atividades normais das instituições, ou de auxílio para fins determinado, de acordo com as condições estabelecidas na presente lei, correndo suas despesas constantes do Orçamento do Município sob as rubricas de Subvenções e Auxílios.

Art. 2º.- Terão direito a subvenção ou auxílio as instituições que tenham como objetivo cuidar de:

- a) assistência sanitaria;
- b) amparo à maternidade, à infancia e à juventude;
- c) assistência aos enfermos;
- d) assistência aos necessitados e desvalidos;
- e) assistência aos inválidos e à velhice;
- f) educação pre-primaria, primaria, profissional, secundaria e superior;
- g) educação dos anormais;
- h) amparo aos trabalhadores manuais e intelectuais;
- i) cultivo das artes;
- j) conservação e defesa do patrimonio artistico, historico, científico e literario;
- l) desenvolvimento das produções filosoficas, científicas, literarias, historicas e geograficas;
- m) intercambio cultural;
- n) difusão da cultura em geral;
- o) recreiação, esportes e atletismos;
- p) problemas de solidariedade humana;
- q) desenvolvimento da pesca e amparo aos pescadores;
- r) fomento da produção rural.

Art. 3º.- Não se concederá auxílio financeiro para a fundação, organização ou instalação de novas instituições.

Art. 4º.- Não terão direito aos beneficios da presente lei as instituições que:

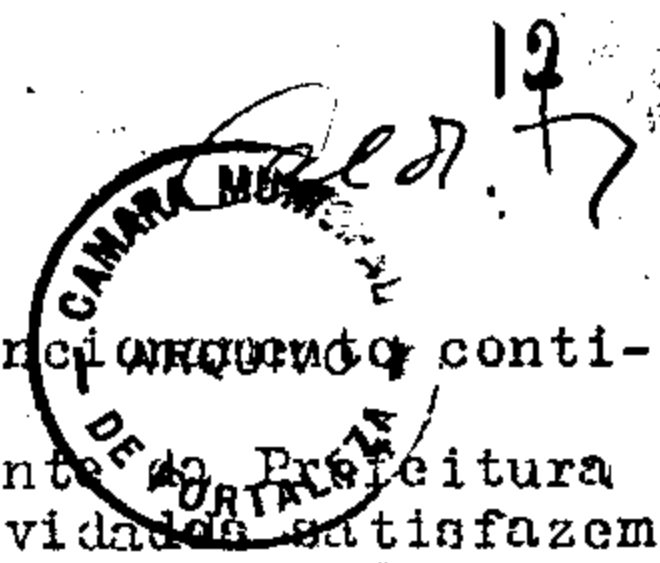
- a) - contarem com recursos capazes de assegurar a manutenção e desenvolvimento de suas atividades;
- b) - não possuírem patrimonio nem renda regular que permitam seu funcionamento satisfatorio;
- c) - tiverem caracter politico-partidario ou religioso.  
*+ estrifamanti*

Art- 5º.- A instituição particular que desejar a cooperação do município deverá dirigir-se à Comissão de Finanças da Camara Municipal, até o dia 15 de ~~março~~ do ano, devendo o requerimento ser instruido com os seguintes documentos:

- a) - prova de achar-se legalmente constituida e possuir personalidade juridica, atestada por oficial competente;

*No reman do*  
*Benefícios Mucidos*  
*para as instituições*  
*22-11-48*  
*Adrian*

*19/11/48*  
*Adrian*



- b) - prova de seu patrimonio;
- c) - prova de mais de um ano de existencia e funcionamento contínuo;
- d) - atestado fornecido pela Secretaria competente da Prefeitura declarando que suas instalações e suas atividades satisfazem requisitos técnicos aceitaveis e atendem as necessidades da coletividade a que se destina amparar ou assistir;
- e) - demonstração devidamente comprovada de suas rendas regulares, inclusive subvenções federal e estadual;
- f) - relatorio de suas atividades, no ano que antecedeu ao pedido, com discriminação detalhada de seu movimento e empreendimentos, assim como da importancia dos beneficios coletivo prestados.

§ 1º.- Anualmente, as instituições que ja recebem favores do Município deverão remeter à Secretaria Municipal devida, até 15 de julho, relatorio circunstanciado de suas atividades, movimento, empreendimentos, etc., juntamente com a prestação de contas detalhada da subvenção municipal do ano anterior e demonstração de contas de seus recursos gerais;

§ 2º.- A Secretaria Municipal a que o caso estiver afeto providenciará, até 31 de Julho, a verificação de contas e apreciação do relatorio da instituição subvencionada, remetendo-o ao Chefe do Executivo com o competente parecer, que a incluirá ou não no orçamento, dando-lhe ciencia no segundo caso, com as razões apresentadas.

§ 3º.- ~~Art.~~ A instituição privada dos beneficios da presente lei, por determinação do Chefe do Executivo, na forma do § anterior, poderá, juntando a respectiva comunicação, requerer ao presidente da Comissão de Finanças da Câmara Municipal, até 31 de Outubro, a sua inclusão no orçamento, apresentando suas razões de defesa, afim de possibilitar o estudo para a reconsideração ou não da medida.

Art. 6º.- A instituição contemplada no orçamento com subvenção ou auxilio requererá ao Chefe do Poder Executivo seu pagamento, que o autorizará, após a assinatura na Secretaria competente do ~~respectivo~~ contrato em que se estabeleçam as obrigações da mesma em face da cooperação concedida.

Art. 7º.- As subvenções inferiores a Cr\$ 10.000,00 serão pagas de um só vez, e as superiores parceladamente em época e a critério do Chefe do Poder Executivo, não podendo, no primeiro caso ultrapassar o mês de ~~maio~~ e no segundo, o de Outubro.  
MAIO

Art. 8º.- Para a obtenção de auxilio a instituição poderá, em qualquer época do ano, desde que haja recursos orçamentarios, dirigir ao Chefe do Poder Executivo ou à Comissão de Finanças da Câmara de Vereadores, requerimento com os documentos exigidos na presente lei, que, julgando-os valiosos e a pretensão justa dará curso de lei ordinaria ao pedido.

Art. 9º.- Em 1949, as instituições não contempladas no orçamento, desde que haja recursos orçamentarios normais, poderão prevalecer-se das determinações estabelecidas no artigo 8º.

Art. 10º.- Revogam-se as disposições em contrario à presente lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de novembro de 1948

*Alisio Manoel de*  
 \_\_\_\_\_  
 (Alisio Manoel de) Vereador

*Handwritten signatures and stamps:*  
Circular stamp: CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Rectangular stamp: ARQUIVO  
Handwritten: 1949, 27

✓ Emenda n. 1.-

No art. 3º substitua-se a expressão "auxilio financeira" pela palavra SUBVENÇÃO.

✓ Emenda nº 2.-

Redija-se assim o art. 4º: -"Não terão a percepção de subvenção as instituições que:"-

✓ Emenda nº 3.-

Substitua-se no art. 5º a expressão: "cooperação do Municipio" pela palavra: SUBVENÇÃO.

✓ Emenda nº 4.-

Suprima-se a alinea d do art. 5º e corrija-se a ordem alfabetica das demais alíneas do mesmo artigo.

✓ Emenda nº 5.-

Substitua-se no § 1º do art. 5º a palavra "favores" por SUBVENÇÃO.

✓ Emenda nº 6.-

Reduzu-se para o dia 15 de julho a data de 31 do dito mês de que trata o § 3º do art. 5º.

✓ Emenda nº 7.-

Redija-se deste modo o art. 6º: "A instituição contemplada no orçamento com subvenção ou auxilio o requererá ao Chefe do Poder Executivo seu pagamento, que o autorizará, desde que se satisfaçam as normas estabelecidas na presente lei".

✓ Emenda nº 8.-

Omita-se no Art. 8º a parte que diz: "desde que haja recurso orçamentario".

✓ Emenda nº 9.-

Diga-se, após a palavra "requerimento" o seguinte: "instruido com documentos que provem sua utilidade e necessidade, em virtude do que lhes será concedido o auxilio em forma de lei ordinaria".

✓ Emenda nº 10.-

Redija-se desta maneira o art. 9º:- "As instituições não contempladas ~~em~~ em lei municipal, poderão prevalecer-se das normas e determinações constantes da presente lei".

Sala das sessões da Camara Municipal de Fortaleza, em 3 de Fevereiro de 1949.

*Handwritten signature:*  
\_\_\_\_\_  
Filipe Lauer

Comissões de Finanças

PARECER Nº 38



Visto e examinado o projeto de lei anexo nº 164, que regulamenta a cooperação do Município com as instituições privadas.

A oportunidade e conveniência do projeto são indiscutíveis, pois a matéria necessita de uma urgente disciplina legal, porque representa fato de suma importância na administração financeira e nos trabalhos de assistência levados a efeito pela Municipalidade.

Quanto ao seu aspecto legal e constitucional, está plenamente fundamentado no texto dos art. 136 e 138 da Constituição Estadual e Art. 30 da Lei Orgânica dos Municípios, n. VIII e IX, que dispõem:-

Cabe ao Município: "Auxiliar as instituições que promovam o bem estar-social"

"O Município colaborará, técnica ou financeiramente, nos empreendimentos privados de assistência sanitária e medico-social à população"

Em vista do exposto, somos pela aprovação do projeto em tela. É O NOSSO PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 22 de Novembro de 1948

,Presidente

,Relator

Jos Amizant *maúdo*  
*de Santana*

Jos Jairo Cavalcanti  
Manuel Peixoto

Caio de Melo *Távora*

*Comissão de Finanças, S.F.*  
*Res. 2-1-48*  
*Leal. Trivaldi*  
*Leal. Trivaldi*  
*Prós. Duval*

*Impressão 23/11/48*  
*Impresso em 27-11-48*  
*Quintana*

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL



A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO

PROJETO DE LEI No. 164

DISPÕE SOBRE A COOPERAÇÃO DO MUNICÍPIO  
COM AS INSTITUIÇÕES PRIVADAS E MODIFICA DIS-  
POSITIVOS DO DECRETÓ -LEI No. 12, DE 17 DE  
MAIO DE 1940.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

art. 1º- O Município de Fortaleza cooperará técnica e financeiramente com as instituições privadas, órgãos oficiais ou paraestatais que se proponham, por suas finalidades, a auxiliá-lo na solução dos seus problemas de assistência social, cultural e médico-sanitária.

§ 1º- A cooperação técnica far-se-á mediante entendimentos ou convênios realizados entre os órgãos interessados e a Secretaria Municipal competente.

§ 2º- A cooperação financeira será prestada anualmente, sob a forma de subvenção, destinada às atividades normais das instituições, ou de auxílio para fins determinados, de acordo com as condições estabelecidas na presente lei, correndo suas despesas sob as rubricas de subvenções e auxílios no orçamento do Município.

art. 2º- Terão direito a subvenção ou auxílio as instituições que tenham como objetivo cuidar de:

- a)- assistência sanitária;
- b)- amparo à maternidade, à infância e à juventude;
- c)- assistência aos enfermos;
- d)- assistência aos necessitados e desvalidos;
- e)- assistência aos inválidos e à velhice;
- f)- educação pre-primária, primária, profissional, secundária e superior;
- g)- educação dos anormais;
- h)- amparo aos trabalhadores manuais e intelectuais;
- i)- cultivo das artes;
- j)- conservação e defesa do patrimônio artístico, histórico, científico e literário;
- l)- desenvolvimento das produções filosóficas, científicas, literárias, históricas e geográficas;
- m)- intercâmbio cultural;
- n)- difusão da cultura em geral;
- o)- recreação, esportes e atletismos;
- p)- problemas de solidariedade humana;
- q)- desenvolvimento da pesca e amparo aos pescadores;
- r)- fomento da produção rural.

art. 3º- Não se concederá subvenção para a fundação, organização ou instalação de novas instituições.

art. 4º- Não terão direito à percepção de subvenções as instituições que:

- a)- contarem com recursos capazes de assegurar a manutenção e desenvolvimento de suas atividades;
- b)- não possuírem patrimônio nem renda regular, que permitam seu funcionamento satisfatório;
- c)- tiverem caráter estritamente político-partidário ou religioso.

art. 5º- A instituição particular que pretenda //

subvenção ~~xxxxxxx~~ do Município deverá se dirigir à Comissão de Finanças e Administração da Câmara Municipal, até o dia 15 de maio do ano, através de requerimento instruído com os seguintes documentos:-

- a)- prova de achar-se legalmente constituída e possuir personalidade jurídica, atestada por oficial competente.
- b)- prova do seu patrimônio;
- c)- prova de mais de um ano de existência e com funcionamento contínuo;
- d)- demonstração devidamente comprovada de suas rendas regulares, inclusives subvenções federal e estadual;
- e)- relatório das suas atividades do ano anterior ao pedido, com discriminação minuciosa do seu movimento e empreendimentos, bem como a relação dos benefícios coletivos / prestados.

§ 1º- Anualmente, as instituições que já recebam // subvenção do Município deverão remeter à Secretaria Municipal competente, até o dia 15 de julho, o relatório circunstanciado de suas atividades, juntamente com a prestação de contas detalhada da subvenção municipal do ano anterior e demonstração de contas de seus recursos gerais.

§ 2º- A Secretaria Municipal a que o caso estiver ~~xxxx~~ afeto providenciará, até o dia 15 de julho, a verificação de contas e apreciação do relatório da instituição subvencionada, remetendo-o ao Chefe do Executivo com o competente parecer, que a incluirá ou não no orçamento, dando-lhe ciência no segundo caso, com as razões apresentadas.

§ 3º- A instituição que, por deliberação do Chefe do Executivo na forma do § anterior, for privada dos benefícios desta lei poderá, anexando a respectiva comunicação, requerer ao Presidente da Comissão de Finanças e Administração da Câmara Municipal, até 31 de outubro, a inclusão de sua subvenção no orçamento, apresentando as suas razões de defesa, afim de possibilitar o estudo // para a reconsideração ~~ou~~ ou não da medida.

art. 6º- A instituição contemplada no orçamento com subvenção ou auxílio requererá o pagamento ao Chefe do Executivo, que o autorizará, desde que satisfeitas as normas estabelecidas nesta lei.

art. 7º- As subvenções inferiores a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) serão pagas de uma só vez, e as superiores parceladamente em época e ~~xxxxxxx~~ a critério do Chefe do Executivo, não podendo, no primeiro caso, ultrapassar o mês de maio, e no segundo o de outubro.

art. 8º- Para a ~~ou~~ obtenção de auxílio a instituição poderá, em qualquer época do ano, dirigir-se ao Chefe do Executivo ou à Comissão de Finanças e Administração da Câmara Municipal através de requerimento, instruído com ~~os~~ documentos exigidos ~~xxxxxxx~~ que provem sua utilidade e necessidade, em ~~xxxxxx~~ virtude do que lhes será concedido o auxílio, na forma desta lei.

art. 9º- As instituições ainda não contempladas por lei municipal, poderão, desde que se julguem com direito, requerer os benefícios constantes da presente lei.

art. 10º- A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Redação Final, em 23 de fevereiro de 1949.

aa)

Edivaldo de Melo Taveira  
José Bio de Silveira  
Americo Barreira  
José Inácio Lavapante

Aprova  
23/2/49  
M. de A. de A.  
P. de A.

